

Image: Brasa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TRAV. DOM PEDRO I, 746-PRAÇA BRASIL-UMARIZAL-BELÉM-PA-66050100

JUIZA DO TRABALHO: MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
SECRETÁRIA DE AUDIÊNCIAS: ROSÂNGELA DA SILVA ROCHA

PROCESSO Nº: 0000195-63.2013.5.08.0007
RECLAMANTE: S. DOS BANCARIOS NOS ESTADOS DO PARA E AMAPA
CPF/CNPJ: 04.985.164/0001-76
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91
RITO: Ordinário

Aos CINCO DIAS do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL E TREZE, às 09:30 HORAS, sob a Titularidade do(a) Juiz(íza) do Trabalho acima, foi realizado o pregão das partes, verificando-se a presença do(a) sindicato/reclamante, representado por seu diretor suplente, senhor GILMAR JOSÉ DOS SANTOS, habilitado às fls. 26/27 dos autos, sob o patrocínio do(a) Dr(a) MARY LUCIA DO CARMO XAVIER, OAB-PA 5623, habilitado(a) às fls. 25 dos autos.

Presente o reclamado, por meio de seu(ua) procurador(a) Sr.(a) RODRIGO DE FREITAS QUIRINO, que junta procuração, Estatuto Social e CNPJ, sob o patrocínio do(a) Dr(a) JACIR SCARTEZINI, OAB/PA 16599-A, habilitado às fls. 163 e do DR. LAUDENIR DA COSTA LANDIM, OAB-PA 17188-A, habilitado às fls. 164 dos autos.

RECUSADA A PRIMEIRA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

O Reclamado apresenta ÇÃO ESCRITA, EM SESSENTA E UMA LAUDAS, que se junta aos autos, sendo fornecida cópia à parte contrária, motivo pelo qual foi dispensada a leitura. Com a contestação, a reclamada junta os seguintes documentos: boletim pessoal, apresentação do plano de funções, Acordos Coletivos de Trabalho, relações de agências, instruções normativas e decisão, dado vista à parte contrária, assim se manifestou: com relação aos documentos relativos ao novo plano, reitera a impugnação exaustivamente registrada na inicial e no aditamento; com relação aos Acordos Coletivos, é certo que a CONTRAF concordou com a implantação do novo plano que visava corrigir o desvirtuamento da jornada legal de seis horas dos bancários, mas

em momento algum concordou com a retirada de direitos, nem com a investida ilegal sobre os contratos de trabalhos, em especial, a redução salarial imposta aos que terão a jornada reduzida, bem como a estagnação funcional para aqueles que não concordam com o novo plano, e ainda, a obrigatoriedade de assinarem "Termos de Posse" ou "Termos de Opção" graciosos, com o claro intuito de subtrair direitos; com relação aos documentos dos funcionários lotados em agências, nada a opor; com relação à decisão do TST, registra que se trata de uma advocatória completamente divorciada do devido processo legal e chega a atentar contra o estado democrático de direito, subtraindo do Oitavo Regional a análise isenta, criteriosa e legal sobre um plano funcional que deve e merece ser visto com muita cautela pelo Poder Judiciário". São os termos.

Fixado o valor da causa em R\$-50.000,00.

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: este Juízo dispensa o depoimento do reclamante.

DEPOIMENTO DO PREPOSTO DO RECLAMADO: que os bancários, atualmente ocupantes de função gratificada, caso não queiram aderir ao plano das novas funções estabelecidas pelo banco, permanecerão em suas respectivas funções gratificadas, cuja jornada de trabalho atualmente é exigida de 8 horas diária, até que se aposentem ou até que adiram futuramente ao novo plano de funções; que o depoente explica que não há um prazo pré-fixado para a adesão dos bancários ocupantes de função gratificada para que adiram ao novo plano de funções; que as atuais funções gratificadas existentes no banco reclamado, cujo ocupante não aderisse de imediato ao plano das novas funções, continuariam a existir até que os seus respectivos ocupantes se aposentassem ou futuramente aderissem ao novo plano de funções, caso em que as funções gratificadas anteriormente existentes seriam extintas; que os empregados bancários ocupantes das funções de confiança, em razão de que o banco entende que tais funções exigem fidúcia especial e portanto, são exigidas oito horas diária de trabalho dos ocupantes dessas funções, caso esses ocupantes não queiram aderir ao novo plano de funções, serão revertidos aos seus cargos originários de escriturário ou poderão serem aproveitados em outras funções gratificadas ou de confiança.

À PATRONA DO RECLAMANTE, RESPONDEU: que o banco não criará novas funções especificamente para atender aos atuais ocupantes de função de confiança que porventura não queiram aderir ao novo plano de funções, porém o depoente esclarece que o banco está sempre criando novas funções pela sua própria dinâmica mercadológica; que o ocupante do cargo de função gratificada que não quiser aderir ao novo plano de funções, poderá permanecer nesta função em extinção garantido seu direito de concorrer normalmente para o exercício de outras funções gratificadas ou de confiança; que DITEC é a Diretoria de

Tecnologia do banco que funciona exclusivamente em Brasília/DF; que o banco deu um prazo para os empregados lotados na DITEC, assim como para todos os demais empregados de outros setores, para que optassem pelo novo plano de funções; que este prazo foi um prazo definido no próprio novo plano de funções; que não houve prorrogação deste prazo; que em relação ao novo plano de funções, o banco oferece uma proposta pela CCV-Comissão de Conciliação Voluntária para que os empregados conciliem os últimos cinco anos da parcela referente ao trabalho em jornada diária de oito horas para o trabalho em jornada diária de seis horas, de modo que, para aqueles empregados que aderirem ao novo plano de funções, o banco se disponibilizar a estudar caso a caso e a oferecer uma proposta de pagamento das horas trabalhadas em regime de oito horas diárias para o regime de seis horas diária dos últimos cinco anos, antes da adesão ao novo plano de funções; que a CCV funciona apenas para os empregados que aderiram às funções gratificadas do novo plano e também para aqueles funcionários que estiveram nessas funções gratificadas nos últimos cinco anos; que a proposta de acordo a ser ofertada pelo banco através da CCV a esses empregados, dependerá do salário mensal que esses empregados recebem, sendo feito em acordos individuais propostos para cada caso concreto. NÃO HOUVE MAIS PERGUNTAS. ENCERRADO O DEPOIMENTO.

AS PARTES NÃO ARROLAM TESTEMUNHAS.

partes informam que não possuem mais provas a serem produzidas. Assim, o Juízo declara encerrada a instrução processual.

Em razões finais, as partes mantêm suas teses. aduzindo ainda o reclamante que a defesa e os documentos juntados comprovam a tese inicial, uma vez que o banco não conseguiu esconder o caráter lesivo do novo plano de funções, considerando ainda que a correção da jornada legal do bancário para seis horas, que não era respeitado pelo reclamado, não pode ser implantada com redução salarial e tampouco com a subtração de outros direitos irrenunciáveis para o trabalhador. São os termos. Aduz ainda o reclamado que pela defesa do banco e pelo depoimento do seu preposto, o banco deixou claro que não houve qualquer prejuízo a qualquer funcionário do banco, tanto que, separando a matéria em duas funções, quer seja de confiança, quer seja gratificada, está robustamente comprovada a total ausência de ato lesivo. Impende destacar, ainda, que o sindicato autor não trouxe a esta demanda qualquer comprovação de dano que tenha sido causado a qualquer um funcionário do banco. Esclarece ainda que as funções gratificadas, como já dito acima, não há obrigatoriedade de adesão momentânea, deixando claro a manutenção deste empregado na atual comissão exercida até o final de sua vida laboral com o empregador. Caso os empregados optem em concorrer às novas funções oferecidas, estes assinarão o Termo de Opção de Posse para a futura função de confiança escolhida. Nos casos das funções de confiança, igualmente, não há prejuízo aos empregados, somente é obrigatória a opção pela continuidade no cargo, em estrito cumprimento ao art. 224, § 2º, da CLT, visto que estes funcionários, assim como reconhecido pelo sindicato em sua inicial, recebem comissões superiores a 65% do salário normal, em total respeito ao Texto

Consolidado". São os termos.

RECUSADA A SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADA PELO RECLAMADO: O reclamado, em defesa, suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que inexistente encadeamento lógico entre os fatos narrados na peça de ingresso e sua conclusão, razão pela qual deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, II, do CPC.

Analiso.

Inicialmente destaco que o processo do trabalho é regido pelos princípios da simplicidade e oralidade, sendo estes refletidos em vários dos dispositivos constantes da CLT, dentre os quais, o art. 840 da CLT, que não exige o rigor excessivo materializado no art. 282 do CPC; com ele se confrontando e, portanto, tendo este último afastado do caso concreto, de acordo com o disposto no art. 769 também da CLT.

Ademais, a leitura da peça inicial demonstra que está apresenta encadeamento lógico, tanto é assim que, no mérito, o reclamado se contrapôs ao pleito do sindicato autor, defendendo-se adequadamente, não lhe restando qualquer prejuízo.

Destarte, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO:

Antes de tudo, convém mencionar que o Banco reclamado, em sede de defesa, ao narrar os fatos que ocorreram no presente processo, finaliza sustentando que a Tutela Antecipatória concedida por este Juízo feriu seu direito líquido e certo, pois entende que a matéria ***'...longe de ser unificado o entendimento pelo TST, doutra forma, esta matéria não pode e nem deve ser tratada como matéria para o deferimento da liminar, visto ser esta discussão de mérito após estabelecido o contrário...'*** (fls. 12 da peça de contestação), todavia, ressalte-se que mesmo o Banco reclamado tendo interposto Mandado de Segurança da decisão que concedeu a referida tutela (fls. 172/174), não logrou êxito no pedido de concessão de liminar, o que, por certo, demonstra dúvida referente a existência do 'direito líquido e certo' que o demandado entende violado e, por corolário, a pertinência na concessão da Tutela Antecipatória pelo juízo de primeiro grau.

No mais, observo que a peça de defesa informa que o Sindicato autor não foi surpreendido (como anunciou em sua exordial) acerca da implantação do Novo Plano de Funções com prazo exíguo e previamente fixado de adesão por seus

empregados bancários, uma vez que sustenta ter sido tal matéria debatida na última negociação coletiva, constando nos Acordos Coletivos firmados com a CONTEC e a CONTRAF (Sendo que o Sindicato do Pará e Amapá está vinculado a este último). Também sustentou que nem a previsão de implantação do referido Plano até o final de janeiro de 2013 foi alvo de surpresa ou arbitrariedade por parte do Banco reclamado, haja visto que o compromisso do reclamado era de apresentar o citado Plano até aquela data, e não o compromisso de negociar, como alega o Sindicato/autor.

Entretanto, analisando os Acordos Coletivos de Trabalho juntados aos autos com a contestação, em especial nas cláusulas 52ª, 57ª e 73ª, respectivamente, observo que nas referidas, ao contrário do alegado pela defesa, prevê um **processo permanente de negociação** entre os organismos sindicais representantes das categorias econômica e profissional envolvidas no presente litígio. Senão vejamos:

"...CLÁUSULA 52ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE BANCO DO BRASIL S/A E CONTRAF (juntado aos autos com a peça de defesa). Fica mantido o processo de negociação permanente, por meio do qual as partes signatárias, reforçando a via do diálogo, continuarão a debater as questões pertinentes às relações trabalhistas e proporão solução negociada das divergências decorrentes da interpretação e da aplicação do presente Acordo..." (grifos nossos);

"...CLÁUSULA 57ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE BANCO DO BRASIL S/A E CONTEC (juntado aos autos com a peça de defesa). Fica mantido o processo de negociação permanente, por meio do qual as partes signatárias, reforçando a via do diálogo, continuarão a debater as questões pertinentes às relações trabalhistas e proporão solução negociada das divergências decorrentes da interpretação e da aplicação do presente Acordo..." (grifos nossos); e

"...CLÁUSULA 73ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE BANCO DO BRASIL S/A E CONTEC (juntado aos autos com a peça de defesa). O banco IMPLANTARÁ A JANEIRO DE 2012 O NOVO PLANO DE COMISSÕES COM JORNADA DE SEIS HORAS PARA CARGOS COMMISSIONADOS ESPECÍFICOS. a debater as questões pertinentes às relações trabalhistas e proporão solução negociada das divergências decorrentes da interpretação e da aplicação do presente Acordo.

Parágrafo Primeiro - O BANCO e a CONTEC firmarão Acordo Coletivo de Trabalho- ACT específico para instalação de comissões de conciliação voluntária - CCP (sic) para o tratamento de questões relativas à implantação do plano de comissões de que trata a presente Cláusula;

Parágrafo Segundo - O ACT específico de que trata do Parágrafo Primeiro desta Cláusula será firmado imediatamente após a implantação do plano de comissões referido nesta Cláusula;

Parágrafo Terceiro - As CCP de que trata o Parágrafo Primeiro desta Cláusula serão

instaladas no nível dos sindicatos que vierem a aderir ao ACT firmado com a CONTEC, de que trata o Parágrafo Primeiro desta Cláusula, desde que cumpram as seguintes condições:

I- Firmar adesão ao ACT específico de que trata o Parágrafo Primeiro desta Cláusula;

II- Assumir compromisso formal de suspender por 180 dias, contados da adesão ao ACT específico, as ações judiciais coletivas e plúrimas promovidas pelo sindicato, independentemente da fase processual, que versem sobre jornada de trabalho de comissionados..." (grifos nossos).

Também há nos autos juntados com a peça de defesa o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Banco do Brasil S/A e CONTRAF- Confederação Nacional dos Trabalhadores no Ramo Financeiro com objetivo específico de: 'Para instituição de Comissões de Conciliação Voluntária -CCV', havendo registro na parte de suas 'considerações' a seguinte redação: "... que o Banco pretende, até 31.01.2013, implantar nas Unidades do Banco, novo plano de comissões com jornada de seis horas para cargos comissionados específicos...", que na Cláusula Primeira do referido ACT consta: "....A CCV instituída em decorrência deste atuará em todos os casos em que o demandante manifeste interesse em postular direitos referentes à jornada de trabalho de cargos comissionados.

Parágrafo Primeiro -Os SINDICATOS que manifestarem interesse na instalação da CCV poderão fazê-lo por meio de Termo de Adesão a este acorno (Anexo I)...". (grifos nossos).

Da análise das cláusulas coletivas acima mencionadas extrai-se interpretação diversa daquela exposta pelo reclamado em sua peça de defesa. Primeiro porque o conteúdo das cláusulas coletiva de trabalho celebradas entre BANCO DO BRASIL e CONTRAF/CONTEC (cláusulas 52ª, 57ª e 73ª) informam a previsão de existência de um permanente de negociação as partes acordantes, o que nos leva a crer que o Banco do Brasil se comprometeu com a Confederação dos Trabalhadores (cujo o Sindicato autor é integrante) manter tratativas permanentes de negociação para a sugestão e implantação de Novo Plano de Funções, inclusive com a previsão de Adesão específica mediante celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, também específico, com cada Sindicato de Trabalhadores Bancários para a implantação do referido Plano.

Portanto, não há que ser admitido a alegação do Banco reclamado de que apenas se comprometeu de '.. apresentar o citado Plano até aquela data, e não o compromisso de negociar, como alega o Sindicato/autor...'. -se que no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com a CONFRAT e CONTEC, o Banco do Brasil se comprometeu em negociar com os Sindicatos dos Trabalhadores

Bancários para a confecção e implantação do novo Plano de Funções, porém, na prática, o mesmo Banco, ao criar unilateralmente um novo Plano de Funções, impôs sua aceitação de forma autoritária aos mesmos Sindicatos, isto é, não cumpriu com o previamente Acordado Coletivamente.

Porém, isto não bastasse, o Banco do Brasil não juntou aos autos qualquer Termo de Adesão assinado pelo Sindicato autor, que indicasse o interesse sindical na instalação da CCV, conforme determina o parágrafo primeiro, item I, da Cláusula Primeira do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Banco do Brasil S/A e CONTRAF (juntado aos autos com a defesa), indicando a discordância do Sindicato autor quanto ao conteúdo do Novo Plano de Funções imposto pelo Banco do Brasil nos Estados do Pará e Amapá. Lembrando que as CCV serão instaladas no nível dos sindicatos que vierem a aderir ao ACT firmado com a CONTEC (previsão contida no parágrafo terceiro da Cláusula 73ª do ACT celebrado com a CONTEC), o que não ocorreu no caso concreto.

Destarte, restou incontroverso nos autos que o Banco do Brasil não estabeleceu processo permanente de negociação para a criação e implantação do Novo Plano de Funções, conforme previsto em normas coletivas previamente ajustadas por este, haja vista não existir nos autos nenhuma prova documental acerca deste processo de negociação permanente, cujo o encargo processual é do reclamado, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, I do CPC, o que implicou na criação e implantação arbitrária do novo Plano de Funções, sendo que isto, por si só, já autorizaria a procedência da pretensão do autor.

Ressalte-se que a existência da demanda pela criação de novo Plano de Funções surgiu em decorrência das várias ações judiciais ajuizadas pelos empregados bancários detentores de funções gratificadas e em comissão, que demandaram o Banco reclamado em decorrência de que, no exercício de tais funções, possuem jornada de trabalho de oito hora por dia, quando entendem que tal jornada deveria ser de seis horas por dia, de acordo com a regra geral prevista no caput art. 224 da CLT, por não existir 'especial fidúcia' no desempenho dessas funções, sendo que, na maioria dessas demandas, os respectivos empregados bancários saíram vencedores, haja vista que o judiciário trabalhista entendeu pela inaplicabilidade nesses casos da previsão excepcional contida no parágrafo segundo do art. 224 da CLT. Ressalte-se que repetidas decisões judiciais nesse sentido originaram a OJ da SBDI Transitória nº 70, do TST, a qual estabelece:

"...70 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010). Ausente a fidúcia especial a que alude o

art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas...".

, ao contrário do afirmado na peça de defesa, a concessão de Tutela Antecipatória por este juízo, seguiu um entendimento unificado pelo TST, ainda que por meio de Orientação Jurisprudencial.

Em assim sendo, para que o Banco reclamado pudesse se ver livre das diversas condenações impostas por este Judiciário Trabalhista em relação à matéria ora posta em debate, procurou, por meio de negociação coletiva de trabalho, criar mecanismos de liberação dessas condenações. É isto que se verifica pela previsão contida no parágrafo terceiro, inciso II, da Cláusula 73ª do ACT celebrado entre o Banco do Brasil e a CONTEC (juntado aos autos com a defesa).

Entretanto, a previsão normativa acima mencionada depende, conforme visto acima, do processo de negociação permanente entre o Banco e as Confederações de Trabalhadores do Setor Financeiro e ainda, em última instância, da adesão específica dos Sindicatos Locais ao processo de negociação permanente a ser mantido pelo reclamado, o que não se verificou no caso concreto.

Talvez por isto é que o Banco reclamado, descumprindo a previsão em norma coletiva de manutenção de um processo permanente de negociação, tenta impor autoritariamente a seus empregados a adesão ao novo Plano de Funções, criado, repita-se, sem a observância de qualquer processo de negociação com as unidades sindicais dos trabalhadores na sua criação e implantação.

A par disto, temos ainda a confissão do preposto do reclamado que, em depoimento, acabou por confirmar o caráter impositivo e discriminatório imposto pelo Banco aqueles empregados ou detentores de função em comissão ou detentores de função em gratificadas, que ao **não aderirem ao novo Plano estarão sujeitos, aos primeiros, a perderem suas respectivas funções em comissão, sendo revestidos ao cargo de origem de escriturário, e aos segundos, de permanecerem em suas respectivas funções gratificadas, as quais permanecerão em extinção até a aposentação do empregado ao sua futura adesão ao Novo Plano de Funções**, que, por certo, implicará em restrições, ainda que o Banco procure argumentar em sentido contrário, haja vista que esses mesmos empregados permanecerão em jornada diária de oito horas de labor, mesmo que tenham ajuizado ações trabalhistas pleiteando jornada de trabalho de seis horas/dia, de acordo com a previsão contida na OJ nº 70 da SBDI-Transitória

do TST. Senão vejamos:

"...que os bancários, atualmente ocupantes de função gratificada, caso não queiram aderir ao plano das novas funções estabelecidas pelo banco, permanecerão em suas respectivas funções gratificadas, cuja jornada de trabalho atualmente é exigida de 8 horas diária, até que se aposentem ou até que adiram futuramente ao novo plano de funções...;... que as atuais funções gratificadas existentes no banco reclamado, cujo ocupante não aderisse de imediato ao plano das novas funções, continuariam a existir até que os seus respectivos ocupantes se aposentassem ou futuramente aderissem ao novo plano de funções, caso em que as funções gratificadas anteriormente existentes seriam extintas; que os empregados bancários ocupantes das funções de confiança, em razão de que o banco entende que tais funções exigem fidúcia especial e portanto, são exigidas oito horas diária de trabalho dos ocupantes dessas funções, caso esses ocupantes não queiram aderir ao novo plano de funções, serão revertidos aos seus cargos originários de escriturário...;... que o banco não criará novas funções especificamente para atender aos atuais ocupantes de função de confiança que porventura não queiram aderir ao novo plano de funções..."
(Grifos nossos. Depoimento do preposto).

Desta feita, ao contrário do afirmado na peça de defesa, prejuízo haverá para os empregados bancários que não quiserem aderir ao Novo Plano de Funções, especialmente quanto a sua permanência na função gratificada em extinção, cuja a exigência de jornada de trabalho continuará de oito horas por dia, o que contraria o disposto no *caput* do art. 224 da CLT.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo preposto do reclamado, em seu depoimento, de que **"... não há um prazo pré-fixado para a adesão dos bancários ocupantes de função gratificada para que adiram ao novo plano de funções..."**, observo, pela análise do documento intitulado de 'Boletim Pessoal', que circula no ambiente eletrônico interno do reclamado, que havia sim previsão de prazo de adesão ao Novo Plano de Funções (vide documento de fls. 40 dos autos), onde consta a seguinte redação: **"...Na próxima segunda feira, vence o prazo estabelecido para que esses funcionários, público-alvo, da Função de Confiança possam decidir, voluntariamente, se desejam aderir ao Plano de Funções que esta empresa oferece a seus colaboradores..."**.

A Carta da República, em seu art. 7º, XXVI, impõe a força normativa do conteúdo da via coletiva, consagrando a vinculação dos celebrantes das normas coletivas aos termos da avença, implicando em se afirmar que o Banco reclamado está vinculado ao processo permanente de negociação para a criação e implantação de seu novo Plano de Funções, o qual deverá ter a efetiva participação das unidades sindicais em todos os níveis, seja nacional ou local, o que, por certo, conforme visto acima, não foi verificado no caso concreto, não sendo observado, portanto, no caso *sub examen*, a necessária boa-fé objetiva por parte do demandado para com o autor.

Destarte, por todo exposto, continuo percebendo na presente ação a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, ao

existir prazo para adesão ao novo Plano de Funções pelos empregados do Banco reclamado detentores de funções gratificadas e em comissão, e ao não optarem por esta adesão, permanecerão, os detentores de funções gratificadas, nas suas respectivas funções (em extinção) com jornada diária de oito horas de labor, ainda que, em cada caso concreto, contrarie o disposto no *caput* do art. 224 da CLT c/c a OJ nº 70, da SBDI-Transitória, e os detentores das funções em comissão serão revestidos ao seu cargo originário de escriturário com a imediata extinção da antiga função.

Portanto, não se trata de existência, em si, de vício de vontade dos empregados que aderirem ao novo Plano de Funções imposto pelo reclamado, mas sim, de que as circunstâncias em que o referido Plano foi criado e implementado contraia o acertado em norma coletiva de trabalho celebrada pelo próprio Banco (conforme visto alhures) e ainda, as mesmas circunstâncias impõem aos empregados, que são o hipossuficientes na relação de trabalho, a adesão individual ao Plano sob pena de evidentes prejuízos de ordem funcional, o que, contraia o disposto no art. 468 da CLT, que dispõem que a alteração contratual (de qualquer ordem), mesmo com a anuência do empregado, se lhe causar prejuízo, implicará em nulidade absoluta.

Finalizando, ratifico os termos contidos em minha decisão que concedeu Tutela Antecipatória, os quais passam a fazer parte também da presente decisão. Sendo estes: ***"...O art. 273 do CPC dispõe que sobre a possibilidade de antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, quando haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.***

São requisitos para o deferimento da liminar o fumus bonis iuris in mora.

O primeiro é a existência da aparência do bom direito, a existência dos tipos de providências possíveis para a efetividade da tutela cautelar e o segundo, diz respeito ao perigo da demora, isto é, visa impedir que ocorram lesões ou danos aos interesses pendentes de apreciação, antes da providência definitiva.

No caso concreto, observo que a problemática posta à apreciação deste Judiciário Trabalhista envolve questão bastante conhecida que diz respeito ao pagamento da 7ª e 8ª horas aos empregados bancários detentores de funções de confiança ou gratificada, haja vista que a jurisprudência trabalhista dominante e até consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Sumula 287) entende que os mesmos, não obstante perceberem gratificação nos termos legais, não podem ser enquadrados na exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT, isto é, não podem ser enquadrados no regime de 08 horas diárias de trabalho.

Em assim sendo, é sabido que as instituições bancárias demandadas em juízo acerca desta matéria, tem sofrido diversas condenações quanto ao pagamento de horas extras correspondentes a 7ª e 8ª horas trabalhadas pelos empregados detentores das referidas funções.

Talvez por isso, o reclamado, ao editar seu novo Plano de Funções (cópia às fls. 40/86 dos autos) pretendeu adequar-se ao conteúdo da nova jurisprudência dominante acerca da matéria. Contudo, disse o Sindicato reclamante que essa 'adequação' contraria o disposto no art. 468 da CLT, eis que impõem, na realidade, alteração contratual lesiva aos interesses dos empregados.

Observo assistir razão ao reclamante, pois às fls. 40 dos autos consta cópia do Boletim pessoal divulgado pelo reclamado aos seus empregados, impondo-lhes prazo para a adesão ao novo Plano de Funções, mediante a assinatura de 'termo de Posse' (cópia às fls. 41 dos autos), onde consta a exigência do aceite 'espontâneo' da jornada de oito horas diárias de trabalho de que trata a exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT para aqueles que desejarem permanecer em comissionamento, ainda que seja sob nova nomenclatura de função, sob pena de "...a posse da função de confiança não se efetivará. Como será extinta a antiga comissão, eles serão reconduzidos ao cargo efetivo (escriturário)..." (Grifos nossos. Vide documento de fls. 40 dos autos).

Em assim sendo, patente que a não aceitação pelo empregado da nova reestruturação da função comissionada ou gratificada que já ocupa, ensejará na perda da referida posição, o que, por certo, importará, ainda que no futuro, em diminuição salarial. Perigo que se verifica iminente.

Ademais, ressalte-se que o Banco reclamado poderia, em tese, descomissionar todos os seus empregados comissionados e comissionar outros empregados nas novas funções gratificadas, contudo, tal providência não foi escolhida pelo reclamado porque há norma coletiva de trabalho proibitiva de tal procedimento, na medida em que há previsão de descomissionamento do bancário apenas nas hipóteses prevista na cláusula 44ª do instrumento coletivo de trabalho de fls. 87/106 dos autos.

É lógico que o perigo da demora na concretização da prestação jurisdicional ensejará em prejuízo aos empregados comissionados e gratificados, ora representados por seu Sindicato de Classe, os quais se vêem compelidos à adesão ao novo Plano de Funções, em prazo exíguo (até 06.02.2013. Vide fls. 40) para que não sofram perdas salariais, ainda que futuras, o que é proibido nos termos do art. 468 da CLT, merecendo, pois, a concessão da tutela inibitória inaudita altera pars.

Deste modo, considero presentes os dois requisitos fundamentais para o deferimento desta liminar, qual seja: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pelo que defiro a TUTELA ANTECIPADA requerida pelo reclamante SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, determinando-se que a Secretaria da Vara expeça, de imediato, MANDADO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER EM DESFAVOR DO BANCO RECLAMADO PARA QUE ESTE SE ABSTENHA DE: 1) EXIGIR DO EMPREGADOS QUE A PARTIR DE 28.01.2013 PASSARAM A OCUPAR "FUNÇÃO DE CONFIANÇA", A ASSINATURA EM "TERMO DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA"; 2) REALIZAR O DESCOMISSIONAMENTO DE FUNCIONÁRIOS OCUPANTES DE "FUNÇÃO DE CONFIANÇA" QUE NÃO TENHAM REALIZADO A ASSINATURA DO "TERMO DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA" ATÉ O DIA 04.02.2013; 3) REDUZIR OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS OCUPANTES DE FUNÇÕES COMISSIONADAS E QUE SE RECUSEM A ASSINAR O "TERMO DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA" E QUE POSSUAM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO; 4) EXIGIR DO EMPREGADOS QUE DESEJEM OPTAR PELO EXERCÍCIO DE "FUNÇÃO GRATIFICADA - FG", A ASSINATURA EM "TERMO DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA"; 5) REDUZIR O CONJUNTO REMUNERATÓRIO DOS TRABALHADORES QUE, TENDO OU NÃO ASSINADO "TERMO DE POSSE" TENHAM OPTADO POR "FUNÇÃO GRATIFICADAS" COM JORNADA DE 6H/DIA; 6) NÃO ACEITAR A OPÇÃO DE SEUS FUNCIONÁRIOS POR "FUNÇÕES GRATIFICADAS" COM JORNADA DE 6H/DIA, MESMO QUANDO ESTES FUNCIONÁRIOS SE OPUSEREM À OBRIGAÇÃO DE ASSINAR "TERMO DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA". FICA ESTIPULADA MULTA DIÁRIA DE R\$-500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) POR VIOLAÇÃO A QUALQUER DAS MEDIDAS AQUI DETERMINADAS À SER REVERTIDA EM FAVOR DO RECLAMANTE..." (fls. 152/159 dos autos).

Pelos mesmos fundamentos acima mencionados, MANTENHO A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA nos termos da decisão de fls. 152/159 dos autos.

Em assim sendo, julgo procedente os pedidos contidos na exordial, DETERMINANDO QUE O RECLAMADO SE ABASTENHA DE:

1. EXIGIR DOS EMPREGADOS QUE A PARTIR DE 28.01.2013 PASSARAM A OCUPAR "FUNÇÃO DE CONFIANÇA", A ASSINATURA EM "TERMO DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA";
- 2) REALIZAR O DESCOMISSIONAMENTO DE FUNCIONÁRIOS OCUPANTES DE "FUNÇÃO DE CONFIANÇA" QUE NÃO TENHAM REALIZADO A ASSINATURA DO "TERMO DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA" ATÉ O DIA 04.02.2013;
- 3) REDUZIR OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS OCUPANTES DE FUNÇÕES EM COMISSÃO E QUE SE RECUSEM A ASSINAR O "TERMO

DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA" E QUE POSSUAM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO;

4) EXIGIR DOS EMPREGADOS QUE DESEJEM OPTAR PELO EXERCÍCIO DE "FUNÇÃO GRATIFICADA - FG", A ASSINATURA EM "TERMO DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA";

5) REDUZIR O CONJUNTO REMUNERATÓRIO DOS TRABALHADORES QUE, TENDO OU NÃO ASSINADO "TERMO DE POSSE" TENHAM OPTADO POR "FUNÇÃO GRATIFICADAS" COM JORNADA DE 6H/DIA;

6) NÃO ACEITAR A OPÇÃO DE SEUS FUNCIONÁRIOS POR "FUNÇÕES GRATIFICADAS" COM JORNADA DE 6H/DIA, MESMO QUANDO ESTES FUNCIONÁRIOS SE OPUSEREM À OBRIGAÇÃO DE ASSINAR "TERMO DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA";

7) REDUZIR O CONJUNTO REMUNERATÓRIO DOS TRABALHADORES QUE TENDO OU NÃO ASSINADO O TERMO DE POSSE TENHAM OPTADO POR FUNÇÕES GRATIFICADAS COM JORNADA DE 06H/DIA;

JULGO PROCEDENTE AINDA O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RECLAMADO EM PAGAMENTO AOS SEUS EMPREGADOS DA PARCELA DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM REFLEXOS EM horas extras, férias mais 1/3, gratificação semestral, licença prêmio, 13º salário e FGTS, NO CASO DE REDUÇÃO DE SALÁRIOS EM RAZÃO DA ASSINATURA DE TERMO DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA E EM COMISSÃO REFERENTE AO NOVO PLANO DE FUNÇÕES. SENDO QUE OS VALORES A SEREM APURADOS DEVERÃO COMPOR O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO À PREVI NOS TERMOS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO APLICÁVEIS AOS SUBSTITUÍDOS.

FICA ESTIPULADA MULTA DIÁRIA DE R\$-500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) POR VIOLAÇÃO A QUALQUER DAS MEDIDAS AQUI DETERMINADAS À SER REVERTIDA EM FAVOR DO RECLAMANTE.

DEFERE-SE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA BASE DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A SER REVESTIDO AO SINDICATO AUTOR, NOS TERMOS DA LEI 5.584/70 E SÚMULA 219, III, DO TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI.

INDEFE-SE OS BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDO PELO SINDICATO AUTOR POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO E POR TUDO MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, RESOLVE A MM 7ª VARA

DO TRABALHO DE BELEM, REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL SUSCITADA PELO RECLAMADO E, NO MÉRITO, JULGAR EM PARTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA PELO RECLAMANTE SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ EM FACE DO RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A, DETERMINANDO QUE O RECLAMADO SE ABASTENHA DE:

3) EXIGIR DOS EMPREGADOS QUE A PARTIR DE 28.01.2013 PASSARAM A OCUPAR "FUNÇÃO DE CONFIANÇA", A ASSINATURA EM "TERMO DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA";

4) REALIZAR O DESCOMISSIONAMENTO DE FUNCIONÁRIOS OCUPANTES DE "FUNÇÃO DE CONFIANÇA" QUE NÃO TENHAM REALIZADO A ASSINATURA DO "TERMO DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA" ATÉ O DIA 04.02.2013;

3) REDUZIR OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS OCUPANTES DE FUNÇÕES EM COMISSÃO E QUE SE RECUSEM A ASSINAR O "TERMO DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA" E QUE POSSUAM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO;

4) EXIGIR DOS EMPREGADOS QUE DESEJEM OPTAR PELO EXERCÍCIO DE "FUNÇÃO GRATIFICADA - FG", A ASSINATURA EM "TERMO DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA";

5) REDUZIR O CONJUNTO REMUNERATÓRIO DOS TRABALHADORES QUE, TENDO OU NÃO ASSINADO "TERMO DE POSSE" TENHAM OPTADO POR "FUNÇÃO GRATIFICADAS" COM JORNADA DE 6H/DIA;

6) NÃO ACEITAR A OPÇÃO DE SEUS FUNCIONÁRIOS POR "FUNÇÕES GRATIFICADAS" COM JORNADA DE 6H/DIA, MESMO QUANDO ESTES FUNCIONÁRIOS SE OPUSEREM À OBRIGAÇÃO DE ASSINAR "TERMO DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA";

7) REDUZIR O CONJUNTO REMUNERATÓRIO DOS TRABALHADORES QUE TENDO OU NÃO ASSINADO O TERMO DE POSSE TENHAM OPTADO POR FUNÇÕES GRATIFICADAS COM JORNADA DE 06H/DIA

JULGO PROCEDENTE AINDA O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RECLAMADO EM PAGAMENTO AOS SEUS EMPREGADOS DA PARCELA DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM REFLEXOS EM horas extras, férias mais 1/3, gratificação semestral, licença prêmio, 13º salário e FGTS, NO CASO DE REDUÇÃO DE SALÁRIOS EM RAZÃO DA ASSINATURA DE TERMO DE POSSE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA E EM COMISSÃO REFERENTE AO NOVO PLANO DE FUNÇÕES. SENDO QUE OS VALORES A SEREM APURADOS DEVERÃO COMPOR O

SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO À PREVI NOS TERMOS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO APLICÁVEIS AOS SUBSTITUÍDOS.

FICA ESTIPULADA MULTA DIÁRIA DE R\$-500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) POR VIOLAÇÃO A QUALQUER DAS MEDIDAS AQUI DETERMINADAS À SER REVERTIDA EM FAVOR DO RECLAMANTE.

DEFERE-SE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA BASE DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A SER REVESTIDO AO SINDICATO AUTOR, NOS TERMOS DA LEI 5.584/70 E SÚMULA 219, III, DO TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI.

MANTENHO A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA nos termos da decisão de fls. 152/159 dos autos.

IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS À FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

CUSTAS PROCESSUAIS PELO RECLAMADO NO IMPORTE DE R\$-1.000,00 (MIL REAIS) CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE ORA SE ARBITRA EM R\$-50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

CIENTES OS PRESENTES DESTA DECISÃO. NADA MAIS.

MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
Juíza do Trabalho